

DIREITO COMERCIAL – FACULDADE DE DIREITO DA USP

Fundamentos de Direito Societário (DCO 0217)

Aula 03: Elementos essenciais do contrato de sociedade

MARCELO VIEIRA VON ADAMEK

§ 6º. – Elementos Essenciais do Contrato de Sociedade.

I. Partes.

1. Negócio jurídico: agente capaz (CC, art. 104, c/c arts. 166, I, e 171, I).
 - 1.1. Menor ou incapaz em sociedade limitada (CC, art. 1.052): tríplique requisito.
 - 1.2. Menor ou incapaz em sociedade anônima (LSA, art. 1º).
2. Sociedade entre cônjuges (CC, art. 977): retrocesso; alteração de regime de bens.
3. Sócios pessoas jurídicas: grupos de sociedades; e restrições (CC, arts. 1.039 e 1.045).
4. Sociedade em nome coletivo (CC, art. 1.039) e sociedade em comandita simples (CC, art. 1.045): só podem ter pessoas naturais como sócios de responsabilidade ilimitada.

II. Contribuição dos sócios para o capital social.

1. Dinheiro, expresso em moeda corrente, ou bens suscetíveis de avaliação pecuniária (CC, art. 997, III); há algum requisito de pertinência com o objeto social ou o pressuposto da alienabilidade?
2. Bens corpóreos ou incorpóreos.
3. Títulos de crédito.
4. Sócio de indústria: só na sociedade simples (CC, art. 997, V) ou nas que se utilizam supletivamente das suas regras (CC, art. 1.040 e 1.046); na limitada, porém, só prestação acessória.
5. Conceitos fundamentais: subscrição (= assunção da obrigação) e integralização (= cumprimento da obrigação de realização) do capital; e conferência.

6. Sanção pela não-integralização: sócio remisso (CC, arts. 1.004, par. ún, e 1.058; e LSA, art. 107) – no limite, pode redundar na dissolução total por inexecutabilidade do fim social.
7. Associações: estatutos devem designar fontes de recursos para a sua manutenção (CC, art. 54, IV), mas não há formação de capital social como nas sociedades.

III. Objeto social (escopo-meio): atividade (ou empresa, nas empresárias).

1. Sempre uma atividade: notas sobre o regime jurídico da atividade. Pode ser atividade única ou sazonal (CC, art. 981, par. ún.).
2. Elemento distintivo das sociedades empresárias e simples (CC, art. 982) – salvo no caso das cooperativas e anônimas (CC, art. 982, par. ún.).
3. Nas associações: exige-se apenas a indicação dos “fins” (CC, art. 54) – mas é sempre atividade; pode ser econômica; nome pode delimitar objetos sociais abertos.

IV. Objetivo social (escopo-fim ou finalidade).

1. Sociedades simples e empresárias: é sempre um só (CC, art. 981); sociedade leonina (CC, art. 1.008); e distribuição desproporcional de lucros (CC, art. 1.007), salvo nas sociedades por ações.
2. Elemento distintivo das sociedades e associações.
3. Resultados: positivos ou negativos.

V. Instrumento do contrato social.

1. Forma escrita e registro no registro competente (CC, art. 985): pressupostos para a aquisição da personalidade jurídica.
2. Sanção: não é nulidade; mas apenas ineficácia relativa (CC, arts. 987, 988 e 990).
3. Associações não personificadas: aplicação analógica das regras da sociedade em comum – com responsabilidade direta daquele que contratou pela associação.